

LEI Nº 195/2021, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de BREJO DO PIAUÍ e dá outras providências.

O Senhor **FABIANO FEITOSA LIRA**, Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, Estado do Piauí no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Brejo do Piauí, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

Art. 2º- Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista nesta Lei, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º- Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

II - Em relação á queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III - em relação á outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º- O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º - Caberá à Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brejo do Piauí (PI), 22 de outubro de 2021.

FABIANO FEITOSA
LIRA:50794752349
Fabiano Feitosa Lira
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por FABIANO FEITOSA
LIRA:50794752349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=29100456000105, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A1, cn=FABIANO FEITOSA LIRA:50794752349
Dados: 2021.10.28 10:11:44 -03'00'

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, Estado do Piauí, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, e, encaminhada à imprensa para publicação oficial no D.O.M.


Gislândia Neri de Sousa Torres
Secretária Municipal de Governo

Gislândia Neri de Sousa Torres
Portaria N° 006/2021
Sec. Municipal de Governo